



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº254, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Institui a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar do Município de Galiléia/MG e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar destinada a comercialização, exclusivamente no varejo, de pescados e produtos hortifrutigranjeiros e outros de industrialização caseira, produzidos pelos produtores rurais familiares.

Art. 2º - As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar só poderão ser exercidas por produtores rurais cadastrados perante a administração municipal.

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se:

- I- Produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do município, com cadastro prévio de feirante e devidamente inscrito no CADASTRO DE PRODUTOR RURAL – CAD/PRO, junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- II- Grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;
- III- Entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar a produção de seus associados.

Art. 4º - Nas feiras livres de que se trata esta Lei poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

- I- Produtos cárneos: refrigerados, congelados, defumados, conservas, frios e derivados;
- II- Geleias, mel, ovos frescos, ovos em conserva, compotas, bebidas artesanais, como vinhos, licores e cervejas artesanais, pães, doces e salgados;
- III- Animais vivos, como: peixes, suínos, aves, caprinos e coelhos; mediante a apresentação de transporte animal – GTA;
- IV- Flores e folhagens naturais;
- V- Produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos, etc.;
- VI- Produtos artesanais em geral; sabão, sabonete, etc;
- VII- Sementes e muda em geral, raízes e ervas medicinais;
- VIII- Caldo de cana;
- IX- Derivados do leite: leite, queijos, requeijão, manteiga, logurte e outros



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

Parágrafo Único – Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal processados e derivados licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados em conformidade com as normas vigentes.

Art. 5º - compete ao Executivo Municipal:

- I- Expedir licença de funcionamento da Feira;
- II- Cadastrar os feirantes;
- III- Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre;
- IV- Coletar o lixo e os resíduos sólidos;
- V- Inscrever o produtor no CAD/PRO quando solicitado.

Art. 6º -Compete ao Executivo Municipal regulamentar, por meio de decreto, as formas de funcionamento, bem como os horários da feira livre, além da forma de inspeção.

Art. 7º -O Regimento Interno da Feira Livre Municipal será elaborado por uma Comissão Especial composta por três representantes do Poder Público Municipal designados pelo prefeito, por um representante dos associados de classe e um representante dos feirantes, sendo estes indicados pela respectiva associação e pelos feirantes e designados por ato do prefeito municipal.

Art. 8º -A Comissão Especial deverá elaborar o Regimento Interno da Feira em três (03) meses a contar da data da sua nomeação.

Art. 9º -Compete obrigatoriamente ao feirante:

- I- Cadastrar-se junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II- Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da prefeitura Municipal;
- III- No tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação;
- IV- Anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído;
- V- Manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres.
- VI- Fixar em local visível ao público a tabela de preços dos produtos comercializados;
- VII- Aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- VIII- Apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- IX- Observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;
- X- Observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária;
- XI- Os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga;



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

Art. 10º -É vedado ao feirante:

- I- Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- II- Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- III- Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;
- IV- Sonegar ou recusar a vender mercadorias;
- V- Lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;
- VI- Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- VII- Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

Art. 11º - Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados a provarem seu enquadramento como produtor rural ou ofício beneficiário da presente Lei e o local que exercem suas atividades.;

Art. 12º -As datas, locais e demais questões necessárias para execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até trinta (30) dias contados da vigência desta Lei.

Art. 13º -poderá a municipalidade firmar parcerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, com a participação de outras secretarias do município.

Art. 14º -as despesas para execução da presente lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

Art. 15º -o Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Galiléia/MG, 22 de junho de 2022

Ivanildo Zuccolotto

Presidente

Câmara Municipal Galiléia-MG

Ivanildo Zuccolotto

Presidente da Câmara Municipal



MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos etc.....

Acolho o parecer jurídico do Dr. Renato Nascimento, Procurador do Município e adoto suas razões para **VETAR NA TOTALIDADE** a proposição de Lei nº 254, de 22 de junho de 2022;

Galiléia, 29 de junho de 2022.


Juarez da Silva Lima
Prefeito Municipal

Juarez da Silva Lima
Prefeito

RECEBI
29-06-2022
Renato



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Prefeito Municipal de Galiléia/MG

ASSUNTO: Análise sobre proposição de lei nº 254, que trata da instituição da Feira Livre da Agricultura Familiar no Município de Galiléia e dá outras providências – inconstitucionalidade

RELATÓRIO

Consulta-nos o Exmo. Sr. Prefeito Municipal sobre a constitucionalidade, legalidade ou atendimento do interesse público de proposição de lei municipal, cujo enunciado encontra-se no cabeçalho do presente parecer.

Junta-se a proposição de lei em anexo.

Sendo o que nos cabia relatar, passamos ao nosso parecer

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição traz vício de inconstitucionalidade intransponível.

A proposição de lei trata de criação de feira livre da agricultura familiar, que é de interesse público, no entanto a proposição cria atribuições à Prefeitura que viciam a finalidade para o qual foi elaborada.

No artigo 5º da proposição cria várias atribuições ao Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 5º. Compete ao Executivo Municipal:

- I- Expedir licença de funcionamento da feira;
- II- Cadastrar feirantes;
- III- Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre;
- IV- Coletar o lixo e os resíduos sólidos;
- V- Inscrever o produtor no CAD/PRO quando solicitado.

Nota-se que o artigo 5º cria obrigações ao Poder Executivo, inclusive financeiras, cuja atividades irão onerar os cofres do Município com criação de despesas que não estão previstas no orçamento da Prefeitura, como a obrigatoriedade de coletar lixo e resíduos sólidos, exercer fiscalização, promover a manutenção da ordem e inscrever o produtor no CAD/PRO, cuja origem a Prefeitura desconhece.

Tais obrigadoriedades impostas ao Poder executivo, ferem de morte a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 16, *verbis*.

Renato Nascimento
Procurador Geral



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Com isso, a presente proposição torna-se imprópria para sanção.

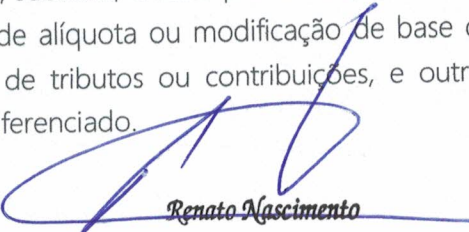
Outra ilegalidade é quanto a criação de isenção tributária por parte do legislativo, contida no artigo 11 da proposição, acarretando renúncia de receita da forma que foi proposta, o que é vedado pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.


Renato Nascimento
Procurador Geral



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além das ilegalidades acima descritas, a proposição cria a obrigatoriedade de promover a segurança no local da Feira Livre, cuja atribuição pertence à Polícia Militar, na forma da Constituição Estadual e Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Assim, é forçoso concluir que obrigar o Poder Executivo a efetuar gastos acima da previsão orçamentária, sem respaldo legal e criar isenção tributária contrariam a legislação financeiro orçamentária e a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(.....)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Ademais, toda a obrigatoriedade acima descrita, bem como a iniciativa da proposição de lei é de competência do Chefe do Poder Executivo conforme previsão legislativa constitucional:

Art. 61.....

(.....)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

Renato Nascimento
Procurador Geral



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos CONTRARIAMENTE a proposição de Lei nº 254, recomendando o veto total a proposição em comento, por inconstitucionalidade e não atendimento ao interesse público.

Salvo melhor juízo, é assim que opinamos *sub censura*.
Galiléia, 29 de junho de 2022.

Renato Nascimento (OAB/MG-62.202)
Procurador do Município

Renato Nascimento
Procurador Geral